



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

204

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1993
C	Rubrica

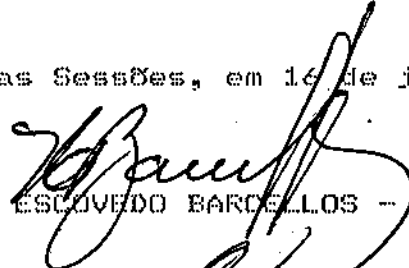
Processo nº: 10640.001741/91-09
 Sessão de: 16 de junho de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.866
 Recurso nº: 91.136
 Recorrente: IRMÃOS MELHIM LTDA.
 Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

FINSOCIAL/FATURAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Muito embora o recurso voluntário do processo tido como "matriz" tenha sido interposto dentro do prazo legal, deve prevalecer a autonomia dos processos, inclusive daqueles tidos como "reflexos" ou "decorrentes". De recurso perempto não se conhece.

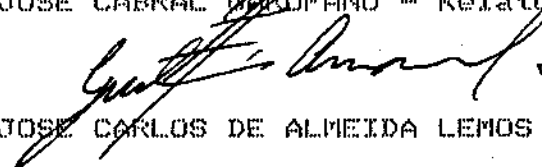
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS MELHIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 JOSE CABRAL CARDOSO - Relator


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640.001741/91-09

Recurso nº: 91.136

Acórdão nº: 202-05.866

Recorrente : IRMÃOS MELHIM LTDA.

R E L A T O R I O

Da denúncia fiscal levada a efeito contra a ora recorrente, consta ter esta omitido receita por prática de suprimentos de caixa incomprovados e manutenção de passivo fictício, nos anos de 1.986 e 1.987. A presente exigência é conjunta aquela desenvolvida na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica - IRPJ.

Impugnado o feito, O Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, pelo entendimento deste processo ser reflexo ou decorrente do IRPJ, deu-lhe a decisão assim ementada:

"Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo-matriz."

Interposto recurso voluntário (fls. 32/38), a apelante volta a vincular a sorte deste processo àquela proferida nos autos do Imposto de Renda.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640.001741/91-09
Acórdão nº: 202-05.866

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

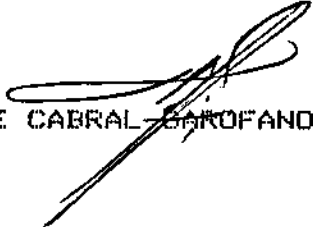
A apelante tomou ciência da decisão recorrida em 21/07/92, uma terça-feira normal, e na forma do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, contados trinta dias, o termo final seria em 20/08/92, uma quarta-feira normal.

Como se vê às fls. 32/33, o recurso voluntário foi interposto em 25/08/92, logo, extemporâneo em relação ao prazo regulamentar fixado pelo Decreto nº 70.235/72.

Muito embora conste como razões de recurso cópia da própria apelação interposta no processo do IRPJ (fls. 34), protocolizada na repartição fiscal, em 17/07/92, esta não garante o prazo para os demais, mesmo que tidos como reflexos ou decorrentes. Deve prevalecer a autonomia dos processos, ainda que se dê a alguns como exigência reflexa, visto o suporte fático decorrer do mesmo fato econômico.

Por essas razões de direito, o recurso voluntário não deve ser apreciado por este Colegiado, visto sua manifesta intempestividade.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO